

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.223/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110398-68
Impugnante: Líder de Minas & Maluquinho Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Defilippo/Outra
PTA/AI: 02.000205559-69
Inscrição Estadual: 153.821279.0027
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – SEM AIDF. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, confeccionados sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das referidas mercadorias. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente para excluir a majoração da Multa Isolada. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, confeccionados sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, acarretando o desacobertamento da movimentação das mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, majorada em 100%, por reincidências, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 119/121.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, confeccionados sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), motivando a desclassificação dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 134 c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02, e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequentemente, acarretando o desacobramento fiscal da movimentação das mercadorias.

A autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) nº 000539022003, de 21.03.2003, autorizada pela Administração Fazendária de Cataguases, impressa nos documentos fiscais imputados como inidôneos, originou, nos termos do artigo 153 do RICMS/02, a entrega, na Repartição Fiscal, de todas as vias do primeiro jogo de documento fiscal dentre os autorizados, exceto a via fixa ou arquivo fiscal.

Art. 153 - **O estabelecimento gráfico, situado nesta ou em outra unidade da Federação, entregará, até o 30º (trigésimo) dia contado da data da AIDF, à repartição fazendária que houver autorizado a impressão, todas as vias do primeiro jogo do documento fiscal confeccionado, correspondente a cada AIDF, exceto a via fixa ou a via destinada a arquivo fiscal, observando-se o seguinte:**

I - em todas as vias, inclusive na fixa ou na destinada a arquivo fiscal, deverá constar a observação: "Documento fiscal destinado à AF, nos termos do caput do artigo 153 do RICMS";

II - quando se tratar de bloco, a retirada das vias dar-se-á após o enfeixamento do mesmo;

III - quando se tratar de jogo solto, a via destinada a arquivo fiscal deverá ser encaminhada ao encomendante para arquivamento;

IV - as vias entregues serão arquivadas juntamente com a 3ª via da AIDF e com a 1ª via da SIDF.

Dessa forma, quando interceptadas, pelo Fisco, em trânsito, as notas fiscais em questão e procedendo-se ao confronto das mesmas com o primeiro jogo, constatou-se não se tratar da mesma AIDF, uma vez que o primeiro jogo foi confeccionado em máquina tipográfica enquanto que os documentos fiscais que acompanhavam o transporte foram confeccionados em máquina off-set.

Nesse sentido, não se verificou nenhuma correspondência entre o primeiro jogo da autorização e aqueles jogos que acompanhavam o transporte das mercadorias ora autuadas.

A Autuada sustenta que os documentos fiscais seriam da mesma AIDF. Justifica, apresentando "denúncia espontânea" na Repartição Fazendária competente, que houve apenas um erro gráfico, sem maiores consequências, tendo sido solicitado ao Fisco a continuidade de utilização dos documentos.

O estabelecimento gráfico, responsável pela confecção dos documentos, também protocolou requerimento na Repartição explicando que, pela urgência da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, confeccionou os dois primeiros talões em máquina tipográfica e o restante em máquina off-set.

De início, cumpre ressaltar não se tratar de denúncia espontânea, haja vista que a autuação se deu às 03:00 horas da madrugada, do dia 07.05.2003, sendo que as chamadas denúncias foram apresentadas, junto à Administração Fazendária, no mesmo dia da Autuação.

Não obstante os esclarecimentos, tanto da Autuada quanto do estabelecimento gráfico, a realidade é a de que todos os documentos fiscais autorizados devem guardar adequação com a AIDF e com as vias do primeiro jogo apresentadas na Administração Fazendária, sob pena de não produzirem qualquer efeito fiscal, sendo considerados documentos paralelos, sem autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF).

A alegação de que todos os documentos foram escriturados e nenhum prejuízo foi causado aos cofres públicos não procede. Tratando-se de documentos fiscais paralelos, nenhuma afirmação referente a esta questão pode ser levada a efeito.

A infração de confecção de documentos fiscais paralelos encontra-se cristalinamente caracterizada a partir dos documentos acostados aos autos. Utilizou-se uma mesma AIDF para confeccionar documentos distintos daqueles confeccionados originalmente para aquela mesma AIDF.

Nesse sentido, consideram-se inidôneos os documentos, acarretando o desacobertamento fiscal das mercadorias correspondentes:

RICMS/02

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

O Código Tributário Nacional dispõe sobre sujeição passiva da Autuada:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Grifado)

Não obstante, no que concerne à majoração da Multa Isolada, por reincidências, verifica-se flagrante cerceamento do direito de defesa imposto à empresa Autuada.

Em que pese estar capitulado no Auto de Infração o parágrafo 7º, artigo 53, Lei 6763/75, que trata da matéria, a imputação não foi sequer mencionada no relatório fiscal, pelo Fisco, e nem foi demonstrada a caracterização de tais reincidências, a fim de possibilitar ao sujeito passivo a produção de defesa que pudesse desconstituir tal pretensão do Fisco.

O Fisco não produziu a prova da acusação fiscal concernente à majoração da Multa Isolada, nos termos do dispositivo argüido; não demonstrou em quais autuações o sujeito passivo procedeu da mesma forma para caracterizar a reincidência e, por consequência, a majoração da Multa.

Nesse sentido, considerando-se caracterizado o cerceamento do direito de defesa, exclui-se das exigências fiscais a majoração da Multa Isolada.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 04/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator